



RESOLUÇÃO DE MESA N° 394, DE 17 DE JUNHO DE 2008.

Regulamenta as consignações em folha de pagamento na Câmara Municipal de Porto Alegre e revoga a Resolução de Mesa n° 240, de 16 de julho de 2001.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no exercício de suas atribuições legais, em conformidade com os artigos 15 e 16 do Regimento deste Legislativo aprovado pela Resolução n° 1.178, de 16 de julho de 1992, e de conformidade com o artigo 108 da Lei Complementar n° 133, de 31 de dezembro de 1985,

E S T A B E L E C E

Art. 1° Regem-se por esta Resolução de Mesa os procedimentos para as consignações em folha de pagamento dos servidores da Câmara Municipal de Porto Alegre – CMPA, conforme artigo 108 da Lei Complementar n° 133, de 31 de dezembro de 1985.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução de Mesa, consideram-se servidores da CMPA os de cargo efetivo, os de cargo em comissão, os funcionários à disposição que percebem alguma vantagem ou gratificação pela Casa, bem como os Vereadores.

Art. 2° Considera-se, para fins dessa Resolução de Mesa, que:

I – consignação é o desconto que os servidores da CMPA poderão sofrer em suas retribuições pecuniárias divididos em duas categorias:

- a) compulsórios: são os descontos e recolhimentos obrigatórios por força de lei, determinação judicial ou administrativa;
- b) facultativos: são os descontos decorrentes de solicitação formal e expressa do servidor em favor de credores, mediante convênio firmado com este Legislativo;

II – consignatário é o destinatário dos créditos resultantes das consignações em folha de pagamento;

III – consignante é a CMPA, que procede aos descontos relativos a consignações em favor do consignatário;

IV – consignado é o servidor da CMPA relacionado no parágrafo único do artigo 1° desta Resolução de Mesa;

Publicação			Republicação		
DOPA n°	Data	Págs.	DOPA n°	Data	Págs.
3.316	18-07-08	06-07			



V – canal de desconto é a conta pela qual são efetuados os descontos em folha de pagamento;

VI – base de cálculo são as verbas remuneratórias fixas, bem como vantagens percebidas em caráter permanente e continuado, excluídas as parcelas pagas a título de:

- a) abono familiar ou salário família;
- b) diárias;
- c) terço constitucional de férias, antecipação e conversão de férias em pecúnia;
- d) gratificação natalina;
- e) jetton;
- f) vantagens enunciadas no art. 111 da Lei Complementar n° 133, de 1985;
- g) ajuda de custo;
- h) auxílio-alimentação;
- i) auxílio-creche;
- j) vale-transporte, pago em espécie;
- k) abono permanência; e
- l) outras vantagens percebidas eventualmente;

VII – margem consignável é o valor máximo de consignações facultativas que dispõe cada consignado, observado o cálculo disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º A Administração deste Legislativo garantirá ao consignado 30% (trinta por cento) da base de cálculo prevista no inciso VI deste artigo, como líquido a receber.

§ 2º Os convênios serão firmados obedecendo às normas da Lei Federal n° 8.666, de 1993, bem como à Ordem de Serviço que regulamenta esta Resolução de Mesa.

§ 3º As consignações compulsórias são prioritárias perante as facultativas.

Art. 3º Consideram-se consignações compulsórias:

- I – contribuições a favor dos Regimes Próprios e Geral de Previdência Social;
- II – pensão alimentícia judicial;
- III – imposto de renda;
- IV – indenizações, multas, restituições ou débitos em favor deste Legislativo ou da Fazenda Pública, por determinação de lei, execução judicial ou decisão administrativa; e
- V – outros instituídos por lei ou determinação judicial.

Art. 4º Consideram-se consignações facultativas:

- I – prêmios de seguro de vida;
- II – pecúlios ou auxílio funeral;



III – mensalidades para planos de saúde e/ou odontológico;

IV – pagamento de procedimentos médicos, odontológicos e laboratoriais efetuados por meio do plano cuja mensalidade seja objeto do inciso III deste artigo;

V – prestação de financiamento de imóvel residencial por instituição financeira ou cooperativas habitacionais;

VI – mensalidades para entidades de classe, associações, clubes e cooperativas de crédito e/ou habitacionais de servidores públicos municipais;

VII – mensalidade para entidades sindicais de representação exclusiva dos servidores da CMPA;

VIII – contribuições para previdência complementar;

IX – aquisição de medicamentos em instituições conveniadas;

X – prestação de empréstimos pessoais concedidos por cooperativas e bancos comerciais; e

XI – valores devidos pela aquisição de mercadorias por meio de instituições conveniadas.

§ 1º Somente poderão ser conveniadas, com direito a canal de desconto em folha, as instituições que prestarem serviços assistenciais, securitários e financeiros aos consignados.

§ 2º Somente poderão obter canal de desconto os bancos comerciais e cooperativas que forem regulamentados pelo Banco Central.

Art. 5º Os consignatários ficam obrigados a:

I – conservar em seu poder as autorizações, os cancelamentos ou alterações solicitadas pelo servidor, devidamente assinadas entre as partes, bem como documentos de formalização, propostas ou contratos, a fim de fornecer cópia sempre que solicitada pelo consignante;

II – fornecer ao consignado o comprovante de resposta de adesão, o comprovante de recebimento de pedido de cancelamento de desconto, bem como a declaração de saldo devedor;

III – lançar as consignações no sistema informatizado de consignações utilizado pela CMPA, no qual constará a existência de saldo na margem consignável do servidor para proceder à inclusão da transação;

IV – custear os serviços prestados pela empresa processadora da folha de pagamento da CMPA, exceto as entidades de representação exclusiva dos servidores da CMPA; e

V – manter atualizado seu endereço junto à CMPA e à empresa de informatização do sistema de folhas de pagamento.

§ 1º Será de responsabilidade do consignatário as inclusões, exclusões, ou alterações dos descontos.

§ 2º Enquanto não estiver implantado o sistema informatizado de consignações pela CMPA, o consignatário deverá encaminhar à empresa processadora da folha de pagamento da CMPA, na formatação exigida, o arquivo contendo os dados relativos aos descontos, na data



prevista na Ordem de Serviço que regulamenta esta Resolução de Mesa, sob pena de recusa ou exclusão das respectivas consignações na folha do mês de competência.

Art. 6º As consignações autorizadas pelo consignado que ultrapassarem o limite estabelecido no § 1º do art. 2º desta Resolução de Mesa serão suprimidas pelo sistema de folha de pagamento.

§ 1º A supressão referida no “caput” deste artigo será efetivada na ordem inversa à estabelecida no art. 4º desta Resolução de Mesa.

§ 2º Em caso de consignações da mesma espécie, será suprimida aquela que for a mais recente contratada pelo servidor.

§ 3º Em caso de consignações da mesma espécie e na mesma data de contratação pelo servidor, será suprimida aquela cujo convênio foi o mais recente concedido pela CMPA.

Art 7º As consignações facultativas podem ser canceladas:

- I – por força de lei ou decisão judicial;
- II – por decisão administrativa, no âmbito de sua competência;
- III – por interesse do consignatário; e
- IV – a pedido do consignado.

§ 1º O consignado poderá solicitar o cancelamento dos descontos previstos nos incisos I, II, III, VI, VII e VIII do art. 4º desta Resolução de Mesa, apresentando requerimento direto ao consignatário.

§ 2º A exclusão do referido desconto deverá ser providenciada pelo consignatário no mês do pedido ou, se não for possível em razão do cronograma da folha de pagamento, no mês subsequente.

§ 3º Em caso de inobservância por parte do consignatário do disposto no § 2º deste artigo, a exclusão do desconto será efetuada pela CMPA, mediante apresentação de cópia do pedido de cancelamento com o devido ciente do consignatário ou Aviso de Recebimento – A.R., da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT.

§ 4º A exclusão dos descontos constantes nos incisos IV, V, IX, X e XI do art. 4º desta Resolução de Mesa, é de competência exclusiva do consignatário.

§ 5º Os agentes consignatários deverão providenciar o ressarcimento dos descontos indevidamente efetuados, assim que comprovados, obedecendo ao Código de Defesa do Consumidor.

Art. 8º A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade da CMPA por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto ao consignatário.



Art. 9º A CMPA fica isenta de qualquer responsabilidade, caso o desconto autorizado não seja efetuado por falta de margem consignável, por força de lei, ordem judicial, ações ou omissões por parte do consignado ou por falhas operacionais, as quais o agente consignatário tenha dado causa.

Art. 10. A inobservância das disposições estabelecidas nesta Resolução de Mesa constitui infração sujeitando o agente consignatário e consignado à responsabilização civil e criminal, além das seguintes sanções de ordem administrativas:

I – advertência;

II – multa;

III – bloqueio temporário do uso do canal tanto para entidade como para o consignado;

IV – cassação do canal de desconto; e

V – proibição de participar de processo licitatório e contratar com a **CMPA**.

Parágrafo único. A forma de aplicação das penalidades previstas neste artigo estão previstas na Ordem de Serviço que regulamenta esta Resolução de Mesa.

Art. 11. O agente consignatário, a qualquer tempo, poderá solicitar o cancelamento do canal de consignação.

Art. 12. O agente consignatário penalizado com cassação de canal de desconto poderá solicitar novo canal somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos contados da aplicação da penalidade.

Art. 13. Fica assegurado aos atuais consignatários o direito de manutenção dos canais de descontos já concedidos, submetendo-se às disposições desta Resolução de Mesa.

Parágrafo único. Aos atuais detentores de canais de consignação será concedido prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Resolução, para adequarem-se às disposições deste regramento.

Art. 14. As disposições desta Resolução aplicam-se aos processos em tramitação e pendentes de decisão que versem sobre o pedido de canais de consignações ou desdobramentos.

Art. 15. Os procedimentos para operacionalização desta Resolução de Mesa serão estabelecidos por meio de Ordem de Serviço.



Art. 16. Fica revogada a Resolução de Mesa n° 240, de 16 de julho de 2001.

Art. 17. Esta Resolução de Mesa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1° de julho de 2008.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO
ALEGRE, 17 DE JUNHO DE 2008.**

**Ver. Sebastião Melo,
Presidente.**

**Ver. Claudio Sebenelo,
1° Vice-Presidente.**

**Ver. Carlos Todeschini,
2° Vice-Presidente.**

**Ver. Ervino Besson,
1° Secretário.**

**Ver^a Maristela Meneghetti,
2ª Secretária.**

**Ver. Aldacir Oliboni,
3° Secretário.**